RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.084 - MG (2019/0343747-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	SERGIO CANDIDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito da defesa.

Os elementos existentes nos autos indicam que o réu foi pronunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal e 244-B do ECA.

O Tribunal de origem excluiu a qualificadora do inciso I, do § 2º, do art. 121 do Código Penal da pronúncia.

Nas razões do presente recurso especial, o órgão ministerial aponta violação dos arts. 413, *caput* e § 1º do Código de Processo Penal e 121, § 2º, I, do Código Penal.

Suscita, em síntese que, em caso de dúvida razoável acerca da configuração ou não das circunstâncias qualificadoras do delito, deverá o magistrado submeter a matéria, em sua integralidade, à análise do Tribunal do Júri.

Sustenta ainda, que ao excluir a qualificadora do motivo torpe, o Tribunal *a quo* retirou do Conselho de Sentença a possibilidade de manifestar-se sobre seu cabimento.

Alega, por fim, a inaplicabilidade do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte, por tratar-se de valoração da prova.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ fls. 281-289), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 291-294), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo provimento do inconformismo (e-STJ fls. 306-307).

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

Ao manifestar-se sobre a exclusão da qualificadora de motivo torpe, concluiu o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 216):

> *[…] Quanto ao motivo torpe, observa-se que inexiste respaldo probatório nos autos para o reconhecimento da aludida qualificadora.*
>
> *Da análise dos depoimentos testemunhais e das declarações do próprio acusado, verifica-se que o crime ocorreu por motivo de ciúme, pois a razão do delito seria o fato de o recorrente desconfiar que a vitima estivesse se relacionando com sua ex-namorada.*
>
> *Como se sabe, torpe é o motivo abjeto, ignóbil, desprezível, que causa repugnância geral, atingindo os valores éticos da sociedade.*
>
> *Entretanto, o ciúme, por si só, como um sentimento comum à maioria da coletividade, desprovido de circunstância que*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 59BC9DDE-8900-4588-9BB1-C3F818BD7466

> *evidencie o motivo abjeto, segundo entendimento jurisprudencial majoritário, não é considerado torpe.*

A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é de que, na fase de pronúncia, vige o princípio do *in dubio pro societate*, razão pela qual somente será possível a exclusão de qualificadora quando essa for manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

A propósito (grifos acrescidos):

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EMPREGO DE MEIO CRUEL E MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PLEITO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "somente será possível a exclusão de qualificadora quando esta for manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri" (AgRg no AREsp n. 811.547/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 15/3/2017).***
> *Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1165409/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 20/06/2018)*
>
> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. VINGANÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de usurpação da competência do júri.*
> ***2. Não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexista, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese." (REsp 1.547.658/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015).***
> *3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 1139192/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)*

In casu, verifica-se que o magistrado pronunciante, ao acatar a incidência da qualificadora do motivo torpe, apoiou-se em depoimento do réu e das testemunhas,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 59BC9DDE-8900-4588-9BB1-C3F818BD7466

consignando: *"No que se refere à qualificadora do motivo torpe restou confessada pelo réu que o crime se deu por conta de ciúmes, fato esse corroborado pela testemunha Marco Antônio, Luiz Rodrigues e Vitor Luiz."* (e-STJ fls. 155).

Assim, a irresignação merece prosperar, devendo ser restabelecida a sentença de pronúncia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **dá-se provimento ao recurso especial**, para restabelecer a sentença de pronúncia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 59BC9DDE-8900-4588-9BB1-C3F818BD7466